Despacho (extracto) n.º 4813/2009

Por despacho de 2008-12-31, do Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal:

Maria Paulina Santos Forte de Faria Rodrigues — autorizada a nomeação provisória como professora-coordenadora, precedendo concurso de provas públicas, por um período inicial de três anos, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, para a Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com a remuneração de € 3.499,54, correspondente ao escalão 1, índice 220, com efeitos à data do despacho autorizador, considerando-se rescindido o contrato anterior a partir da mesma data.

30 de Janeiro de 2009. — A Administradora, *Ângela Noiva Gonçalves.*

PARTE G

APA — ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE AVEIRO, S. A.

Regulamento n.º 75/2009

O conselho de administração da APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A., no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *d*) do artigo 10.º dos Estatutos anexo ao Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de Novembro, na sua reunião de 31 de Dezembro de 2008, deliberou aprovar o Regulamento de Drenagem de Águas Residuais da APA, S. A., em anexo.

Este regulamento pretende definir as condições de ligação dos efluentes dos edificados ao sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, conforme estabelecido no número 3, do artigo 0902-1.º do Regulamento de Exploração da Administração do Porto de Aveiro, S. A., n.º 285/2007, publicado no *Diário da República* n.º 206, 2.ª série, de 25 de Outubro de 2007.

2 de Fevereiro de 2009. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Luís de Azevedo Cacho*.

Regulamento de Drenagem de Águas Residuais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento de Drenagem de Águas Residuais, adiante designado por RDAR, é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, alínea *d*) dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 339/98, de 3 de Novembro, e pretende definir as condições de ligação dos efluentes dos edificados ao sistema de drenagem e tratamento de águas residuais, conforme estabelecido no número 3, do artigo 0902-1.º do Regulamento de Exploração da Administração do Porto de Aveiro, S. A., Regulamento n.º 285/2007, publicado no *Diário da República* n.º 206, 2.ª série, de 25 de Outubro de 2007.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todas as instalações construídas ou a construir na área de jurisdição da APA, S. A., e que utilizam ou venham a utilizar o sistema portuário de drenagem e tratamento de águas residuais, para descarga dos seus efluentes líquidos domésticos e similares, industriais ou pluviais.

2 — Subsidiariamente, aplicam-se as regras estabelecidas nos diplomas legais vigentes nesta matéria para os sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 3.º

Definições

1 — Águas residuais são águas cuja composição resulta de diversas actividades ou ocorrências ligadas à vida do homem e das comunidades humanas e classificam-se em:

a) Águas residuais urbanas, incluindo as águas residuais domésticas provenientes das edificações ou de parte das edificações de tipo residencial, as quais são constituídas por águas negras ou águas de sabão, e as águas residuais comerciais, similares às domésticas, oriundas das actividades comerciais;

b) Águas residuais industriais, com origem nos processos de laboração e actividades conexas;

c) Águas residuais pluviais, constituídas pelas águas resultantes da precipitação atmosférica e outras que com estas se misturam. Consideram-se equiparadas a águas pluviais, as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos.

2 — Sistema colectivo de drenagem de águas residuais — é o sistema instalado pela APA, S. A., constituído pelo conjunto de obras, instalações e equipamentos capazes de, em conjunto, proporcionar a recolha, o tratamento e a evacuação das águas residuais em condições que permitam conservar e proteger a qualidade do meio receptor e do ambiente em geral.

CAPÍTULO II

Ligação às redes colectivas de drenagem de águas residuais

Artigo 4.º

Ligação à rede

1 — Nas zonas servidas por sistema colectivo de drenagem e tratamento de águas residuais, é obrigatório estabelecer a ligação das instalações e equipamentos de evacuação das águas residuais àquele sistema.

2 — A obrigatoriedade estabelecida no número um do presente artigo é extensiva aos edificados e instalações já existentes à data de execução do sistema colectivo de drenagem, podendo ser aceites, em casos muito especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — A instalação dos sistemas prediais de drenagem é promovida pelos respectivos proprietários ou usufrutuários, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

4 — A ligação às redes de drenagem de águas residuais da APA, S. A., é previamente requerida à Autoridade Portuária e está sujeita ao cumprimento dos critérios de admissão definidos nos artigos seguintes.

5 — Os ramais de ligação, quando inexistentes, serão executados por conta dos requerentes, podendo estes ser autorizados a executar directamente os trabalhos, desde que submetidos à orientação e sob a fiscalização dos serviços competentes da APA, S. A..

6 — Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários das edificações onde existam fossas, depósitos, poços absorventes ou outro tipo de sistemas do género, ficam obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias, depois de esvaziados e desinfectados, devendo as matérias retiradas ser enterradas em aterro sanitário ou em condições aprovadas pela APA, S. A..

Artigo 5.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — A drenagem de águas residuais é efectuada ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os utentes nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem, por deficiências ou interrupções na drenagem de águas residuais e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nos sistemas prediais.

2 — Quando haja necessidade de interromper o funcionamento do sistema de drenagem ou parte dele, por motivo de execução de obras sem carácter de urgência, a APA, S. A., deve avisar previamente os utentes afectados.

3 — Em todos os casos, compete aos utentes tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturba-

ções ou prejuízos emergentes, de modo a que a execução dos trabalhos possa ocorrer em boas condições e no mais curto período de tempo.

Artigo 6.º

Critérios gerais de admissão de águas residuais

1 — Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final através dos sistemas de drenagem, as águas residuais com características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2 — A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela APA, S. A., tendo em conta as determinações legais, as características do sistema de drenagem e o preceituado no presente Regulamento.

3 — Em sistemas de drenagem de águas residuais urbanas é permitido o lançamento das águas residuais assimiláveis, designadamente, as águas de lavagem de garagens de recolha de veículos, de instalações de aquecimento e armazenamento de água ou as águas provenientes de sistemas de refrigeração. Conforme a sua afinidade e condições locais pode optar-se pelo lançamento destas últimas na rede de drenagem de águas pluviais.

4 — Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de drenagem as matérias e substâncias que a lei qualifica como interditas, conforme referidas no artigo 9.º

Artigo 7.º

Critérios de admissão de águas pluviais

Nos sistemas de drenagem de águas pluviais é permitido o lançamento das águas provenientes de:

a) Rega de jardins e espaços verdes;
b) Lavagem de pavimentos ou arruamentos exteriores;
c) Circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento;
d) Drenagem do subsolo;
e) Águas residuais tratadas, desde que: não estejam abrangidas pelas interdições do artigo 9.º; respeitem, à entrada no colector, os parâmetros legalmente impostos para a descarga no meio receptor; a sua descarga se encontre licenciada pela entidade competente para o efeito.

Artigo 8.º

Critérios de admissão de águas residuais industriais

1 — Poderá a APA, S. A., autorizar a ligação ao sistema colectivo de drenagem e tratamento de águas residuais, a pedido do interessado, com consequente dispensa de implementação de um sistema individual de tratamento das águas residuais industriais produzidas, sempre que as vantagens técnicas e económicas o justifiquem.

2 — Tal autorização dependerá do cumprimento, no aplicável, dos critérios de admissão e das interdições estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º e 9.º do presente Regulamento, bem como dos parâmetros de admissão estipulados no presente artigo.

3 — A junção das águas residuais industriais só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre a APA, S. A., e a unidade industrial.

4 — No contrato ficarão definidas as condições de ligação à rede colectiva de drenagem e tratamento das águas residuais urbanas, nomeadamente, os valores limite de emissão dos parâmetros constantes no anexo XXVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, sendo os V. L. E. indicados, os valores considerados antes da descarga no colector da APA, S. A..

5 — A Autoridade Portuária poderá exigir o controlo de outros parâmetros para além dos constantes no anexo XXVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

6 — É obrigatoriamente reapreciado todo o processo de autorização de ligação sempre que:

a) O estabelecimento registe um aumento de produção igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos três anos;
b) Se verifiquem alterações qualitativas ou quantitativas das águas residuais;
c) Haja alteração do utente industrial a qualquer título.

7 — Nos casos em que as águas residuais sejam tratadas na instalação e respeitem os limites legais para descarga no meio receptor, poderá a APA, S. A., autorizar a respectiva descarga no sistema colectivo de drenagem das águas pluviais, nos termos definidos no artigo 7.º

Artigo 9.º

Interdições

É interdito o lançamento na rede de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
b) Matérias radioactivas;
c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
d) Entulhos, areias ou cinzas;
e) Efluentes a temperaturas superiores a 30.ºC;
f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
h) Efluentes de unidades industriais que contenham compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados; matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas; substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico; substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores; quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

Artigo 10.º

Proibições

De modo a garantir o adequado funcionamento das redes colectivas de drenagem e tratamento de águas residuais, é proibido:

a) Proceder à instalação de sistemas de drenagem de águas residuais sem observância das regras e condicionantes aplicáveis;
b) Utilizar indevidamente ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema colectivo de drenagem;
c) Proceder à execução de ligações aos sistemas de drenagem, sem autorização da APA, S. A.;
d) Alterar o ramal de ligação de águas residuais ao colector da APA, S. A.;
e) Proceder a lançamentos interditos, como tal definidos no artigo 9.º;
f) Proceder a despejos ou drenagem de águas residuais provenientes de fossas para a via pública ou terrenos contíguos;

CAPÍTULO III

Tarifas e cobranças

Artigo 11.º

Regime tarifário

1 — Compete à APA, S. A., exigir o pagamento, nos termos legais, da tarifa correspondente à utilização do sistema colectivo de drenagem, quando este existir, a pagar por todos os potenciais utentes daquele. Esta tarifa será facturada conjuntamente com os consumos de água.

2 — No caso do utente não ser consumidor de água fornecida pela APA, S. A., o pagamento da tarifa de utilização do sistema colectivo de drenagem será facturado mensalmente.

3 — O valor da tarifa de utilização do serviço de drenagem é fixado pela APA, S. A., tendo em conta o tipo de utentes, nos termos seguintes:

a) Utilizador doméstico, Instituições, Associações e Colectividades de Interesse Público; Organismos do Estado e Autarquias Locais — $Tu = a+bxc$
b) Utilizador Comércio/Serviços/Indústria — Tu = 2 a+3xbxc

em que:

a = corresponde ao preço/custo da disponibilidade do serviço de drenagem de águas residuais (tarifa de disponibilidade) a cobrar a todos os consumidores de água que sejam servidos pelo sistema colectivo de drenagem, utilizem-no ou não, independentemente do consumo de água que façam.

b = representa o preço/custo da utilização efectiva do sistema colectivo de drenagem a cobrar por cada metro cúbico de água consumida ou efluente rejeitado.

c = representa o consumo de água de cada utente/consumidor da APA, S. A., ou o caudal medido de águas residuais industriais, produzidas pelos utentes não consumidores dos serviços de fornecimento de água, em metros cúbicos.

4 — As tarifas são estabelecidas em função dos coeficientes definidos pela Câmara Municipal de Ílhavo para o mesmo tipo de serviços. Proceder-se-á à revisão dos coeficientes referidos no artigo anterior, sempre que a referida edilidade promova a sua actualização. A alteração do tarifário será publicitada pela APA, S. A..

5 — Mediante pedido fundamentado do interessado, pode a APA, S. A., deliberar a bonificação ou isenção da tarifa de utilização.

6 — Poderá ainda a APA, S. A., no âmbito das actividades relativas à construção, exploração e administração dos sistemas de drenagem de águas residuais, cobrar tarifas ou preços pelos serviços prestados:

a) Tarifa de ramal de ligação;
b) Tarifa de serviços avulsos, tais como pequenas reparações, desentupimentos, etc.;
c) Ampliação e extensão da rede de colecta, quando esses encargos possam caber aos proprietários ou usufrutuários;
d) Reparação de danos na rede da APA, S. A., provocados por terceiros.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Fiscalização

A observância do cumprimento do presente Regulamento está sujeita a fiscalização dos serviços da APA, S. A..

Artigo 13.º

Infracções

Sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, a infracção ao disposto no presente Regulamento é punível como contra-ordenação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de Março.

O Conselho de Administração: *José Luís de Azevedo Cacho,* presidente — *Rui António Monteiro Gomes de Paiva,* vogal — *Luís Manuel Dionísio Marques,* vogal.

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, E. P. E.

Aviso (extracto) n.º 3291/2009

Informam-se todos os interessados de que as provas escritas de conhecimento do concurso interno geral de ingresso para 3.º oficial administrativo, reaberto pelo aviso (extracto) n.º 26 377/2008, tem lugar no Centro Hospitalar, E. P. E. — Hospital Egas Moniz — Auditório (Bloco Operatório Central), com a seguinte calendarização:

Dia 20 de Abril de 2009:

Organização Política e Administrativa e Regime Jurídico da Função Pública — das 10 h 30 m às 11 h 30 m.

Dia 21 de Abril de 2009:

Contabilidade, Estatística, Arquivos Administrativos e Clínicos, e Aprovisionamento — das 9 h 30 m às 10 h 30 m

30 de Janeiro de 2009. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Maria Celeste Silva.*

CENTRO HOSPITALAR DO TÂMEGA E SOUSA, E. P. E.

Despacho n.º 4814/2009

Por despacho do Presidente do Conselho de Administração de 28 de Janeiro de 2009, foi autorizada a passagem ao regime de semana de quatro dias a Francisco Rui Cunha Sousa, com efeitos a 01 de Fevereiro de 2009. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

2 de Fevereiro de 2009. — A Vogal do Conselho de Administração, *Anabela Rego.*

HOSPITAL INFANTE D. PEDRO, E. P. E.

Deliberação (extracto) n.º 430/2009

Por deliberação (extracto) do Conselho de Administração, de 15/01/2009:

José Adelino Mesquita Bastos, nomeado com a categoria de Chefe de Serviço de Cardiologia, da carreira médica hospitalar, do ex-quadro de pessoal deste Hospital, mediante prévia aprovação em concurso, ficando exonerado do lugar que ocupava anteriormente.

A nomeação é definitiva e feita de acordo com a alínea *c*) do n.º 1, artigo 23.º e artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.
O regime de trabalho é o de tempo completo com 35 horas semanais a que corresponde o escalão 1, índice 175, a que corresponde actualmente o nível 44.

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo. 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo. 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

2 de Fevereiro de 2009. — A Chefe de Secção, *Maria Margarida Nogueira Marques.*

Deliberação (extracto) n.º 431/2009

Por deliberação (extracto) do Conselho de Administração, de 15/01/2009:

José António Coelho Nobre dos Santos nomeado com a categoria de Chefe de Serviço de Cardiologia, da carreira médica hospitalar, do ex-quadro de pessoal deste Hospital, mediante prévia aprovação em concurso, ficando exonerado do lugar que ocupava anteriormente.

A nomeação é definitiva e feita de acordo com a alínea *c*) do n.º 1, artigo 23.º e artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.
O regime de trabalho é o de tempo completo com 35 horas semanais a que corresponde o escalão 1, índice 175, a que corresponde actualmente o nível 44.

(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo. 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo. 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

2 de Fevereiro de 2009. — A Chefe de Secção, *Maria Margarida Nogueira Marques.*

Deliberação (extracto) n.º 432/2009

Por deliberação (extracto) do Conselho de Administração, de 15/01/2009:

Maria João Bilelo de Neves Gonçalves, nomeada com a categoria de Chefe de Serviço de Pediatria, da carreira médica hospitalar, do ex-quadro de pessoal deste Hospital, mediante prévia aprovação em concurso, ficando exonerada do lugar que ocupava anteriormente.

A nomeação é definitiva e feita de acordo com a alínea *c*) do n.º 1, artigo 23.º e artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.
O regime de trabalho é o de tempo completo com 35 horas semanais a que corresponde o escalão 2, índice 185, a que corresponde actualmente o nível 47. (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo. 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo. 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

3 de Fevereiro de 2009. — A Chefe de Secção, *Maria Margarida Nogueira Marques.*

Deliberação (extracto) n.º 433/2009

Por deliberação (extracto) do Conselho de Administração, de 15/01/2009:

Arménia Braz Parada de Carvalho e Silva, nomeada com a categoria de Chefe de Serviço de Pediatria, da carreira médica hospitalar, do ex-quadro de pessoal deste Hospital, mediante prévia aprovação em concurso, ficando exonerada do lugar que ocupava anteriormente.

A nomeação é definitiva e feita de acordo com a alínea *c*) do n.º 1, artigo 23.º e artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.
O regime de trabalho é o de tempo completo com 35 horas semanais a que corresponde o escalão 3, índice 195, a que corresponde actualmente o nível 51.
(Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo. 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo. 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

3 de Fevereiro de 2009. — A Chefe de Secção, *Maria Margarida Nogueira Marques.*

Despacho (extracto) n.º 4815/2009

Por despacho (extracto) do Vogal Executivo do Conselho de Administração, de 18/12/2008:

Aida Maria Campos Clemente Coelho, Assistente Graduada de Pneumologia, em regime de dedicação exclusiva, há mais de cinco anos, concedida a redução de horário de trabalho para quarenta e uma horas semanais, nos termos do n.º 10, do artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, a partir da data do presente despacho (18/12/2008). (Não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no artigo. 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo. 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

3 de Fevereiro de 2009. — A Chefe de Secção, *Maria Margarida Nogueira Marques.*